



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081035-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATO BEREZIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é agravado BRUNIVALDO SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081035-74.2025.8.26.0000

Agravante: Renato Berezin Sociedade Individual de Advocacia

Agravado: Brunivaldo Santana Santos

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50100)

AÇÃO MONITÓRIA – Interesse processual que exige necessidade e adequação – Possível a ação monitória àquele que pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro – Contrato verbal – Sem prova escrita literal da quantia em dinheiro pretendida – Determinação de emenda da petição inicial, para adequação do procedimento e dos pedidos – Cabimento – Pretensão a ser deduzida por meio da ação de arbitramento ou de cobrança.

Agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/10) de instrumento (fls. 11/31) interposto por RENATO BEREZIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão de fls. 30, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca desta Capital, Dr. Raphael Garcia Pinto, que, nos autos da ação monitória movida em face de BRUNIVALDO SANTANA DOS SANTOS, concedeu o prazo de dez dias para a emenda da inicial, para retificação do procedimento e dos pedidos.

O agravante faz síntese dos fatos. Diz que prestou serviços advocatícios ao agravado. Alega a demonstração disso. Sustenta a reunião de comprovantes de pagamento das primeiras parcelas. Afirmar ter sido ignorado o conceito de prova escrita. Transcreve julgamentos. Recusa seja necessária a reunião do instrumento contratual. Argui o cerceamento de defesa. Entende obstado o livre acesso ao Poder Judiciário. Também infringidos os princípios da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo. Argumenta que a prestação

jurisdicional não deve impor ao credor dificuldades para a obtenção de seu crédito. Postula o provimento do recurso.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem citação.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

O agravante afirma a prestação de serviços advocatícios e requer o pagamento de quantia em dinheiro.

O contrato é verbal.

Para aferição do interesse de agir, é preciso que haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção da tutela pretendida e adequação dessa tutela à concreta situação lamentada pelo autor.

Em tese, cabe ação monitória àquele que pretender o pagamento de quantia em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 do Código de Processo Civil).

Anoto que a prova escrita exigida pelo art. 700 do Código de Processo Civil é aquela que permite juízo de probabilidade sobre o direito afirmado.

Pois bem.

Não se nega que tenha existido a prestação dos serviços advocatícios, pois reunidos instrumentos de procuração e cópia dos processos em que houve atuação do agravante como advogado.

No entanto, na inicial, o agravante postula o pagamento de R\$ 3.056,54 (fls. 17), sem reunir prova documentada por escrito a respeito da manifestação de vontade do agravado se obrigando ao

valor total de R\$ 4.500,00 (fls. 16), sendo insuficientes os documentos de fls. 708/715 (1002531-59.2025.8.26.0004) para esse fim.

Não há indicação de que exista prova oral documentada sobre a extensão da contraprestação devida em razão da prestação dos serviços advocatícios, conforme autoriza o art. 700, § 1º, do Código de Processo Civil).

E os documentos de fls. 9/11 (1002531-59.2025.8.26.0004) apresentam mensagens remetidas **exclusivamente** pelo agravante.

Diante da falta de prova literal sobre a extensão do débito, justamente por terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do Código de Processo Civil), reputo acertada a determinação do MM. Juízo 'a quo' para a correção do procedimento e dos pedidos, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil.

Ora, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

A ação monitória, para ser admitida, deve estar fundada em "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 700, caput, do CPC). Não há um modelo predefinido de prova escrita, bastando elementos que evidenciem a probabilidade da existência da dívida. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito. Ademais, se tiver por objeto o pagamento de quantia em dinheiro, a prova literal deverá indicar o quantum debeatur e a petição inicial deverá ser instruída com memória de cálculo (art. 700, § 2º, inc. I, do CPC).

(…)”. (AREsp n. 2.683.341, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 05/08/2024; AREsp n. 2.527.262, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 01/10/2024)

Como bem registrou o MM. Juízo 'a quo', o agravante deverá se valer da ação de arbitramento (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) ou de cobrança.

Sem reparos à decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator